

empregador" (Direito do Trabalho. 17.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993, p. 247).

Com isso, reconheço a regularidade da dispensa da parte reclamante por justa causa e, com isso, julgo **improcedentes** os pedidos 1 a 5.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, com suporte na alegação de ter estado na empresa tomadora de serviço no dia em que ocorreu um roubo.

O boletim de ocorrências de fls 28ss indica a ocorrência do alegado roubo. Sucede que o reclamante era vigilante, sendo sua função resguardar o patrimônio da tomadora dos servidores, não decorrendo de suas atribuições a ocorrência de dano moral. Ademais, o roubo configura ato praticado por terceiros, o que rompe qualquer alegação denexo causal entre o dano e as atividades desenvolvidas pelo ocupante do polo ativo.

Logo, atento aos requisitos necessários à imposição do dever de indenizar previstos no art. 927 do Código Civil, os quais não ficaram demonstrados, julgo **improcedente** o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao ocupante do polo ativo e o teor do acórdão proferido pelo STF na ADI 5766, é indevida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Julgo **improcedente** o pedido.

DEMAIS QUESTÕES

O princípio da adstrição limita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por ROBSON PEREIRA FONSECA em face de GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Justiça gratuita deferida ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R\$954,64, equivalente a 2% do valor dado à causa, R\$47.732,00 (art. 789 da CLT), ISENTO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARACATU/MG, 01 de janeiro de 2023.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Portaria

PORTARIA VTPCATU N.2

Portaria VTPCATU N. 2, de 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Constitui a comissão de desfazimento de bens no âmbito da Vara do Trabalho de Paracatu, nos termos da IN 44/2018.

O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer efetivo controle patrimonial dos bens permanentes pertencentes ao acervo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o adequado desfazimento dos bens permanentes patrimoniais;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa n. 44/2018, RESOLVE:

Art. 1º – Esta Portaria constitui a Comissão PORTARIA para o desfazimento de bens, no âmbito da Vara do Trabalho de Paracatu, **ficando revogada a Portaria N.1 de 2022**;

Art. 2º – A Comissão de desfazimento, em conformidade com a IN 44/2018, será composta pelos seguintes membros:

I - João Augusto Monteiro do Prado, ocupante da função de Assistente de Secretaria, que presidirá o processo;

II - Eugênio Guedes de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador;

III - Acácio Rubens Rubinger Rocha, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, função de Assistente de Secretaria.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à Secretária da Vara providenciar sua divulgação e publicação no DEJT, com remessa de cópia à Corregedoria deste e Tribunal Regional do Trabalho.

Fábio Gonzaga de Carvalho

Juiz do Trabalho Titular

Anexos

Anexo 1: [Download](#)